



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 135-72.2016.6.21.0126**

**Procedência:** SAPUCAIA DO SUL - RS (126ª ZONA ELEITORAL –  
SAPUCAIA DO SUL)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE  
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO /  
REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** AVELINO MAZZUCHELLO

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator(a):** LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas de AVELINO MAZZUCHELLO, candidato ao cargo de vereador, no município de Sapucaia do Sul/RS, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, referente à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2016, regida na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.463/2015.

A sentença desaprovou as contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97, e no artigo 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Inconformado, o candidato interpôs recurso.

Os autos subiram ao TRE/RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I – Da tempestividade e da representação processual**

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 14/12/2016, quarta-feira (fl. 42), e o recurso foi interposto em 17/12/2016, sábado (fl. 43), observando o tríduo previsto no artigo 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, o candidato está representado em Juízo por advogado (fl. 05), o que atende ao artigo 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido. Passo, por conseguinte, a analisar o mérito.

### **II.II – MÉRITO**

Inicialmente, importa referir que a documentação anexada ao recurso deve ser desconsiderada, porquanto, na espécie, operou-se a preclusão para juntada de documentos após a sentença.

Ademais, apesar das ponderações do recorrente, entendo, na mesma linha do *decisum*, que a irregularidade apontada nos autos é causa de desaprovação das contas e imposição de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, considerando o malferimento à legislação de regência e o comprometimento da normalidade e da confiabilidade das contas. Assim, acolho, *in totum*, a sentença de primeiro grau, cujos fundamentos reproduzo:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Vistos, etc.

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de prestação de contas do candidato a Vereador AVELINO MAZZUCHELLO, referente às Eleições Municipais de 2016.

No relatório preliminar de Exame de Contas, solicitou-se a apresentação de documentos faltantes e esclarecimentos de irregularidades (fls. 20 a 22).

O candidato apresentou manifestação e Prestação de Contas Retificadora (fls. 27 a 35), atendendo parcialmente o que fora solicitado.

Emitido Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação (fl. 36), devido à não apresentação de comprovante de recolhimento das sobras financeiras no valor de 901,00. Foi dado vista ao Parquet.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas prestadas (fls. 39 a 40).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Registre-se que a prestação de contas apresentada tempestivamente pelo Candidato, mas não foi instruída com o documento arrolado na alínea b, inc. II, art. 48 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Inicialmente, quantos aos depósitos apontados pelo Parquet, deve-se observar que não se tratou de depósito em dinheiro, portanto de “origem não identificada”, mas de depósito feito no “caixa”, quando o funcionário do banco ao verificar se tratar de pessoa que possui conta no banco, faz um saque da conta do solicitante e um depósito na conta indicada pelo autor do saque. Assim, verifica-se pelos comprovantes (fl. 32) e extrato (fl. 33), dando este juízo como esclarecida tal situação.

No entanto, pela análise técnica das contas, com base na documentação juntada e nos relatórios do sistema SPCE Web,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

verificou-se que o valor das sobras financeiras de campanha registrado na prestação de contas confere com o valor do extrato bancário, porém não há guia de depósito com a identificação do código do banco, agência relativos à conta bancária de destino da sobra financeira, no valor de R\$ 901,00, não havendo comprovação do seu recolhimento à respectiva direção partidária, de acordo com a natureza dos recursos, consoante o art. 46, §§ 1º a 4º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, não podendo ser aprovadas, portanto, as contas apresentadas pelo candidato.

**III - DISPOSITIVO**

Isso posto, JULGO DESAPROVADAS as contas do Candidato acima nominado, relativas às Eleições Municipais de 2016, nos termos do artigo 68, inciso III, da Resolução TSE nº 24.463/2015, ante os fundamentos declinados.

Conseqüentemente, determino que o valor de origem não identificada, equivalente a R\$ 901,00, seja recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 26 da Resolução 23.463/2015.

Logo, não merece reforma a sentença.

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 6 de julho de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmpl\hbrul7a1mscj8l13rhgm79267757605539978170706230221.odt